

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São

João da Boa Vista-SP

Nº Processo: 1000816-80.2018.8.26.0568

Registro: 2019.0000104084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000816-80.2018.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é recorrente BANCO DO BRASIL S/A, são recorridos [REDACTED] e [REDACTED].

ACORDAM, em Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - São João da Boa Vista, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes OSMAR MARCELLO JUNIOR (Presidente sem voto), BRUNA MARCHESE E SILVA E CHRISTIAN ROBINSON TEIXEIRA.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2019.

Andre Acayaba de Rezende

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

João da Boa Vista-SP

Nº Processo: 1000816-80.2018.8.26.0568

Recurso nº:**1000816-80.2018.8.26.0568****Recorrente:****Banco do Brasil S/A****Recorrido:****[REDAÇÃO] e outro**

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA RELATIVA À DÉBITO DO FIES CUJA SUSPENSÃO FOI DETERMINADA PELA FNDE DURANTE O PROCESSO DE ABSORÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO INQUEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO NÃO OBSERVADA. PATENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CASA BANCÁRIA. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E CONTAS BANCÁRIAS DOS AUTORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS RESSAVALDA EVENTUAL NOVA ORDEM DO FNDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

Vistos.

Dispensado relatório nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A sentença deve ser mantida por seu próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o magistrado *a quo* bem apreciou a prova dos autos e aplicou, com correção, o direito à espécie.

Nestas circunstâncias, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, incidindo o artigo 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos constantes na ementa:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Ante o exposto, VOTO em negar provimento ao recurso.

Condeno a recorrente no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, vão fixados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

João da Boa Vista-SP

Nº Processo: 1000816-80.2018.8.26.0568

2

10% do valor da condenação.

É o voto.

André Acayaba de Rezende

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

João da Boa Vista-SP

Nº Processo: 1000816-80.2018.8.26.0568

3